SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259997 - MG (2026/0063360-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA NEUZA DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO ANDRADE SANTANA - SP503641
		MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT - MG044610
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - MG209116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença para satisfação de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o proveito econômico após acolhimento de exceção de pré-executividade e exclusão do polo passivo.

3. O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação, reputou válido o pagamento e extinguiu a execução, condenando a exequente a custas e fixando honorários em 10% sobre o excesso reconhecido.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a base de cálculo pelo valor histórico da causa e majorou honorários para 15% sobre o excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os honorários devem incidir entre 10% e 20% sobre o proveito econômico mensurável, nos termos do art. 85, § 2º, do

Documento eletrônico VDA60047170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d091201-d50a-43a9-8fa4-61a3c3c60426

Código de Processo Civil e do Tema n. 1.076 do STJ; (ii) saber se incidem multa e honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil quando há depósito para garantia e resistência ao levantamento; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto ao valor-base dos honorários e à aplicação do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e objetiva as questões controvertidas e rejeitou, fundamentadamente, os embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para exclusão de corresponsável sem extinção do crédito exequendo, o proveito econômico é inestimável, não sendo possível aplicar como base de cálculo dos honorários o valor integral da execução.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo as questões delimitadas, rejeitando embargos de declaração sem vícios. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que o proveito econômico é inestimável em casos de mera exclusão de corresponsável, afastada a base de cálculo pelo valor integral da execução. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º, 8º e 11, e 523, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.201.386/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.226.528/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.371.764/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d091201-d50a-43a9-8fa4-61a3c3c60426

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d091201-d50a-43a9-8fa4-61a3c3c60426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259997 - MG (2026/0063360-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA NEUZA DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO ANDRADE SANTANA - SP503641
		MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT - MG044610
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - MG209116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença para satisfação de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o proveito econômico após acolhimento de exceção de pré-executividade e exclusão do polo passivo.

3. O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação, reputou válido o pagamento e extinguiu a execução, condenando a exequente a custas e fixando honorários em 10% sobre o excesso reconhecido.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a base de cálculo pelo valor histórico da causa e majorou honorários para 15% sobre o excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os honorários devem incidir entre 10% e 20% sobre o proveito econômico mensurável, nos termos do art. 85, § 2º, do

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

Código de Processo Civil e do Tema n. 1.076 do STJ; (ii) saber se incidem multa e honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil quando há depósito para garantia e resistência ao levantamento; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto ao valor-base dos honorários e à aplicação do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e objetiva as questões controvertidas e rejeitou, fundamentadamente, os embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para exclusão de corresponsável sem extinção do crédito exequendo, o proveito econômico é inestimável, não sendo possível aplicar como base de cálculo dos honorários o valor integral da execução.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo as questões delimitadas, rejeitando embargos de declaração sem vícios. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que o proveito econômico é inestimável em casos de mera exclusão de corresponsável, afastada a base de cálculo pelo valor integral da execução. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II, 1.029, § 1º, 85, §§ 2º, 8º e 11, e 523, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.201.386/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.226.528/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.371.764/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 16/3/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA NEUZA DE FREITAS SILVEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 174):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE EXECUÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO. Na Ação de Execução, os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor pretendido na Ação de Execução. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.064870-6/001 - COMARCA DE FRUTAL - APELANTE(S): MARIA NEUZA DE FREITAS SILVEIRA - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 196):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE NOVO DEBATE SOBRE O ENTENDIMENTO ALCANÇADO. - São pertinentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição. - A visão atual do processo moderno evolui, mas não ao ponto de rejeitar suas próprias regras de sistematização e de se estabelecer elasticidade de interpretação que consolide eventual balbúrdia no procedimento. - Mesmo diante do propósito expresso de prequestionamento, a viabilidade se submete à existência de erro ou omissão no julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.25.064870-6/002 - COMARCA DE FRUTAL - EMBARGANTE(S): MARIA NEUZA DE FREITAS SILVEIRA - EMBARGADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou a base de cálculo dos honorários sobre o valor histórico da causa, quando a ordem de preferência do dispositivo e a tese do Tema 1.076 do STJ determinavam a incidência entre 10% e 20% sobre o proveito econômico mensurável, correspondente ao valor efetivamente perseguido na execução;

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

b) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, já que houve depósito parcial para impugnar e resistência ao levantamento, e o acórdão reputou o ato como pagamento, deixando de aplicar a multa de 10% e os honorários de 10% previstos para a ausência de pagamento voluntário, em afronta à distinção firmada no Tema 677 do STJ;

c) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios apontaram contradição interna do acórdão ao afirmar que o proveito econômico corresponde ao valor pretendido na execução e, ao mesmo tempo, adotar o valor histórico da causa com correção apenas por índices legais; e omissão quanto à consideração do acordo que revelou o montante efetivamente perseguido e quanto à aplicação das teses do Tema 1.076 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a base de cálculo dos honorários deveria corresponder ao valor histórico da causa e excluir o valor reconhecido em acordo quando a recorrente já não figurava na lide, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais no sentido de que, em casos de acolhimento de exceção de pré-executividade e reconhecimento de ilegitimidade passiva, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico estimável, que corresponde ao valor da dívida executada, citando, entre outros, o REsp 1.746.072/PR (Tema 1.076/STJ), o AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1756084/MG, o AgInt no AREsp 1955374/PR e o AgInt no AREsp 1782899/PR (fls. 205-213).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 85, § 2º, do Código de Processo Civil e ao Tema 1.076 do STJ, bem como a divergência jurisprudencial, e se fixe a base de cálculo dos honorários em R$ 1.950.721,17, corrigidos desde 2/7/2024; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe, subsidiariamente, a base de cálculo no valor inicial da causa, com

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

incidência de encargos contratuais; requer ainda o provimento do recurso para que se apliquem as penalidades do 523, § 1º, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem, se não houver provimento imediato; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a condenação em ônus sucumbenciais imposta à recorrente e se condene a recorrida em todos os ônus de sucumbência (fls. 202-219).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 294.

O recurso especial foi admitido (fls. 295-296).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a satisfação de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido em execução, após acolhimento de exceção de pré-executividade e sua exclusão do polo passivo. O valor da causa foi fixado em R$ 130.953,98.

O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reputou válido o pagamento e extinguiu a execução, condenando a exequente ao pagamento das custas e fixando honorários em 10% sobre o excesso reconhecido (fl. 175).

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a conclusão de que a base de cálculo dos honorários corresponderia ao valor histórico da causa com correção monetária, afastando a pretensão de utilizar o valor do acordo

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

homologado quando a recorrente já não figurava na lide; majorou os honorários para 15% sobre o excesso de execução (fls. 176-178).

III - 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os embargos de declaração apontaram contradição, porque o acórdão afirmou que o proveito econômico corresponde ao valor pretendido na execução e, ao mesmo tempo, adotou a base do valor histórico da causa com correção apenas pelos encargos legais; aduz, ainda, omissão, porque o acórdão não considerou o valor constante do acordo juntado no feito executório como parâmetro do benefício patrimonial, nem enfrentou as teses do Tema 1.076 do STJ (fls. 216-217).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente aos honorários de sucumbência, arbitrando-o com base no valor atualizado da execução e, nos embargos de declaração, registrou que já constava no acórdão embargado a definição do proveito econômico como o valor pretendido na execução (R$ 130.953,98), bem como menção expressa ao acordo extrajudicial firmado entre o embargado e os demais executados, concluindo que não haveria como a embargante pretender honorários sobre valor de acordo quando já não integrava a lide.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fl. 177):

> A sentença não merece reparo.
>
> Conforme constou da decisão do Agravo de Instrumento, o proveito econômico obtido corresponde ao valor pretendido pelo apelado na Ação de Execução (R$ 130.953,98). Portanto, os patronos da apelante fazem jus aos honorários sobre esse

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

> montante. Não há como pretender honorários sobre valor de acordo firmado entre as partes quando já nem mais fazia parte da lide.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Por outro lado, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, cabem embargos de declaração para eliminar contradição constante na decisão judicial, sendo considerada contraditória a decisão que contenha proposições inconciliáveis entre si, comprometendo a sua racionalidade interna, o que não se verifica na espécie, estando a a alegação de contradição fundada no não acolhimento da tese de apelação no sentido de que a base de cálculo dos honorários deveria ser o valor da dívida incluídos os encargos moratórios contratuais ou, subsidiariamente, o valor do acordo.

III - Arts. 85, § 2º, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão deveria ter fixado a base de cálculo dos honorários entre 10% e 20% sobre o proveito econômico mensurável, correspondente ao valor efetivamente perseguido na execução, de acordo com a ordem de preferência do 85, § 2º, e com a tese firmada no Tema 1.076 do STJ, inclusive com a multa de 10% e os honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, e não sobre o valor histórico da causa; afirma que o acordo homologado em 08/07/2024 evidenciou o montante da dívida em R$ 1.950.721,17, valor que traduz o benefício patrimonial obtido com a exclusão da recorrente (fls. 205-207).

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

O acórdão recorrido registrou que "não há como pretender honorários sobre valor de acordo firmado entre as partes quando já nem mais fazia parte da lide" (fls. 176-178).

A orientação do STJ nas hipóteses de acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão do litisconsorte sem extinção da execução ou a redução do valor é a de que o proveito econômico da parte é inestimável, arbitrando-se os honorários por equidade, sendo inviável, portanto, o acolhimento da tese recursal para fixar como parâmetro dos honorários sucumbenciais o valor atualizado da execução, incluindo multas, honorários e encargos contratuais.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese em que os embargos à execução são acolhidos exclusivamente para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, sem nenhum impacto sobre o crédito exequendo, o proveito econômico obtido pode ser considerado mensurável, a ensejar a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, ou se se trata de proveito inestimável, apto a justificar a fixação dos honorários por equidade, nos termos do § 8º do referido dispositivo.
>
> 2. O reconhecimento de ilegitimidade passiva em embargos à execução, sem extinção ou redução do crédito exequendo, torna inestimável o proveito econômico e autoriza a fixação de honorários por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.201.386/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.076/STJ. FIXAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A fixação da verba honorária por apreciação equitativa, nos casos em que o corresponsável é excluído do polo passivo da execução fiscal, não contraria o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ uma vez que a tese consolidada no precedente qualificado assim dispõe:
>
> "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade, quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

2. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação desta Corte Superior de que, "na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva de corresponsável indicado pela Fazenda exequente, mas o crédito tributário continua plenamente exigível, com a continuidade do processo executivo fiscal, a verba honorária de sucumbência deve ser arbitrada, por apreciação equitativa, conforme autorização do § 8º do art. 85 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 2.371.764/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.226.528/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta que, em hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade e reconhecimento de ilegitimidade passiva, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais é no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados nos termos do 85, § 2º, sobre o proveito econômico estimável, correspondente ao valor da dívida executada, citando, entre outros, o REsp 1.746.072/PR (Tema 1.076/STJ), o AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1756084/MG, o AgInt no AREsp 1955374/PR e o AgInt no AREsp 1782899/PR, além de precedentes dos tribunais locais (fls. 208-216).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Na hipótese, porém, a parte recorrente não demonstrou a similitude fática entre os acórdão paradigmas com o acórdão recorrido, especialmente em vista da particularidade de, no caso concreto, o acolhimento da exceção de pré-executividade não ter resultado na extinção da execução, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação em favor do recorrido na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59221608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 19:21:20
Código de Controle do Documento: 4904026e-5273-4de2-bd46-2054395a5463

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.259.997 / MG

Número Registro: 2026/0063360-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250648706001 10000250648706002 10000250648706003 50101746920248130271

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA NEUZA DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADOS	: MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT - MG044610
	BRUNO ANDRADE SANTANA - SP503641
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - MG209116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:47
Código de Controle do Documento: 60b7aef1-3ec0-4518-b341-e4dc53a86166